

Questão Discursiva 01935

Maria, mulher solteira de 40 anos, mora no Bairro Paciência, na cidade Esperança. Por conta de seu comportamento, Maria sempre foi alvo de comentários maldosos por parte dos vizinhos; alguns até chegavam a afirmar que ela tinha ■cara de quem cometeu crime■. Não obstante tais comentários, nunca houve prova de qualquer das histórias contadas, mas o fato é que Maria é pessoa conhecida na localidade onde mora por ter má- índole, já que sempre arruma brigas e inimizadas.

Certo dia, com raiva de sua vizinha Josefa, Maria resolve quebrar a janela da residência desta. Para tanto, espera chegar a hora em que sabia que Josefa não estaria em casa e, após olhar em volta para ter certeza de que ninguém a observava, Maria arremessa com força, na direção da casa da vizinha, um enorme tijolo. Ocorre que Josefa, naquele dia, não havia saído de casa e o tijolo após quebrar a vidraça, atinge também sua nuca. Josefa falece instantaneamente.

Nesse sentido, tendo por base apenas as informações descritas no enunciado, responda justificadamente:

É correto afirmar que Maria deve responder por homicídio doloso consumado?

Resposta #002669

Por: amafi 20 de Abril de 2017 às 19:34

Maria é pessoa beligerante com temperamento curto, por motivos de fórum íntimo, sem motivo ou provocação da vítima, imputa-se-lhe dano patrimonial, mas desgraçadamente a vítima encontrava-se em casa, e, além de quebrar a vidraça da casa da vítima com um tijolo, acerta-a na cabeça, culminado com seu óbito instantâneo.

Trata a hipótese prevista no código penal em seu artigo 74 do Código Penal *aberratio delicti*, resultado diverso do pretendido. Não há responsabilidade objetiva no direito penal, como se vê no item 16 da exposição de motivos da parte geral do CP, a conduta involuntária e inconsciente não deve ter a dignidade penal, *princípio nullum crimen sine culpa*, devendo contudo o agente responder quando o resultado for culposo, se previsto na lei penal, como é o caso do Homicídio Culposo simples do art. 121, &3 do CP e art. 18, & único do CP.

Na espécie, Maria cometeu o crime de dano simples, Art. 163 do CP, em concurso formal próprio, art. 70 primeira parte, e homicídio culposo simples art. 121, &3 do CP, devendo incidir para sua imputação a regra do art. 74, resultado diverso do pretendido, do CP.

Mesmo se o crime antecedente de dano fosse eventualmente atingido por eventual entendimento abrangido pelo princípio da insignificância, sobreviveria o crime precedente de homicídio culposo.

Resposta #005654

Por: Chuck Norris 13 de Agosto de 2019 às 22:51

Não, Maria não deve responder por homicídio doloso. O CPB adotou, quanto à teoria do dolo, a teoria da vontade a ser aplicada no dolo direito, na qual é dolosa a conduta em que o autor tem consciência e vontade de cometer determinado ato, e a teoria do assentimento em relação ao dolo eventual, onde o sujeito, mesmo não querendo diretamente o resultado, assume o risco de produzi-lo, não se importando caso venha a ocorrer.

No caso em análise, Maria não quis o resultado e nem assumiu o risco de produzi-lo, não podendo responder pelo delito a título de dolo. Pela análise fica claro que Maria agiu sob erro, pois não imagina que Josefa está em casa, agindo em erro na modalidade *aberratio criminis*.

Na *aberratio criminis* o agente quer atingir um bem jurídico e ofende outro, havendo sua aplicação quando o erro for de coisa para pessoa, o que de fato ocorre na situação, onde Maria queria causar dano, ofendendo bem jurídico patrimonial, acabou por causa um homicídio, ofendendo o bem jurídico vida. De acordo com o art .74, CPB, o agente deve responder a título de culpa pelo resultado diverso do pretendido, devendo Maria responder por homicídio culposo.

Resposta #006675

Por: Matheus Luis de oliveira tomas 28 de Maio de 2021 às 17:42

Inicialmente, a conduta praticada por Maria encontra guarida no artigo 74 do Código Penal, Resultado diverso do pretendido na sua modalidade simples, pois queria um delito, contudo com sua conduta acaba por praticar outro totalmente diverso.

Entretanto, consoante a redação do artigo 74 e ,considerando o erro na execução , Maria deve responder por Homicídio culposo e não doloso , Além disso, não havia intenção por parte da autora no resultado morte o que não deve a ela ser imputado.

Por fim, não há que se falar em concurso de crimes, porque o Código Penal não pune a responsabilidade penal objetiva. No mais, se Maria tivesse o dolo de matar Josefina e com sua conduta quebrasse a vidraça, não havia a incidência do artigo 74 e a consequência jurídica seria Homicídio doloso consumado.